



Exma. Senhora  
Dr.ª Catarina Gamboa  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de  
Estado dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA  
Ofício 1546

SUA COMUNICAÇÃO DE  
30-04-2021

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASSUNTO** Pergunta n.º 1936/XIV/2.ª, de 29 de abril de 2021, BE  
**Operação urbanística no Bairro da Petrogal em Loures baseada em erros topográficas e omissão de elementos naturais**

Em resposta à Pergunta n.º 1936/XIV/2.ª, de 29 de abril de 2021, formulada pelas Senhoras Deputadas Maria Manuel Rola e Isabel Pires do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1.A área governativa do Ambiente e da Ação Climática tem conhecimento desta situação através das suas entidades, nomeadamente a Agência Portuguesa do Ambiente I.P. (APA) e Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT).

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) recebeu em 2021 duas exposições de particulares sobre o mesmo assunto, embora com fundamentos diferentes, as quais apreciou face ao enquadramento nos seguintes instrumentos: no Plano de Pormenor do Bairro da Petrogal (PPBP), publicado pelo Aviso n.º 4206/2008 no Diário da República, 2.ª série, n.º35, de 19 de fevereiro; no Plano Diretor Municipal de Loures, publicado pelo Aviso n.º 6808/2015, de 18 de junho, e sequentes alterações; e, na carta municipal da Reserva Ecológica Nacional, aprovada pela Portaria n.º 49/2016, de 22 de março.

De acordo com estes dispositivos legais em vigor e eficazes, o local em causa não abrange Reserva Agrícola Nacional (RAN), Reserva Ecológica Nacional (REN), cursos de água, nem zonas ameaçadas pelas cheias.

2.Em sede dos instrumentos atrás indicados não foi suscitada qualquer situação dessa natureza. No âmbito do PPBP está prevista a desativação de parte da rede de drenagem pluvial e a execução de uma rede geral de drenagem pluvial sob o eixo longitudinal central da referida zona da várzea, qualificada parcialmente como área verde, de uso público, jardim urbano.



Segundo informação da APA, e apesar de se verificar a representação de uma linha de água superficial a nascente da Rua das Oliveiras na cartografia militar, a mesma não tem expressão no terreno.

Igualmente não existe qualquer informação sobre o eventual entubamento de linha de água no referido terreno, nem se verifica a existência de linha de água a céu aberto para montante do local.

Da consulta aos arquivos acessíveis da APA não foi possível localizar antecedentes relativamente a esta linha de água, a qual terá sido ponderada em sede de aprovação do Plano de Pormenor do Núcleo Central do Bairro Petrogal.

3. Através do Aviso n.º 8/2012, de 23 de abril de 2012 da Autoridade Florestal Nacional foi classificado como de interesse público o seguinte arvoredo existente no Bairro Social da Petrogal:

- um maciço constituído por 5 exemplares da espécie *Phytolacca dioica* L., árvores vulgarmente conhecidas por belas-sombra;
- uma alameda constituída por 31 exemplares da espécie *Phoenix canariensis* Chabaud, árvores vulgarmente conhecidas por palmeiras-das-canárias.

Refira-se, no entanto, que a alameda constituída por 31 palmeiras da espécie *Phoenix canariensis*, de nome comum palmeira-das-canárias, classificada como alameda de interesse público no âmbito do regime de classificação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no âmbito da revisão dessa classificação de acordo com as categorias e critérios de classificação de arvoredo de interesse público vigentes, constantes na Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, foi sujeita a vistoria em junho de 2018.

Verificou-se então que os exemplares já não possuíam atributos passíveis de justificar a manutenção da sua classificação pois todas as palmeiras tinham morrido em consequência do ataque do escaravelho vermelho (*Rhynchophorus ferrugineus*). Aquando da vistoria, algumas palmeiras já tinham sido removidas.

As restantes palmeiras mortas e que permaneciam no terreno foram abatidas por apresentarem sinais de pouca resistência estrutural e risco sério à segurança de pessoas e bens e ainda por se encontrarem sujeitas ao cumprimento de medidas fitossanitárias que recomendavam a sua eliminação ou destruição obrigatória.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e nos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 13.º e 23.º da Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho, por não se mostrarem reunidos os critérios gerais e especiais de classificação, não foi mantida a classificação de interesse público desta alameda tendo sido extinto o respetivo estatuto de proteção e sido retirada a sua referência do Registo Nacional de Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

Em conclusão, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF), confirma que, no Bairro Social da Petrogal, apenas permanece classificado o maciço constituído por 5 exemplares da espécie *Phytolacca dioica* L. (belas-sombra), classificação esta correspondente ao processo KNJ3/075.

3.1.As obras no local ou vizinhança dos exemplares classificados, considerando a zona geral de proteção do Arvoredo de Interesse Público - neste caso de 50 metros de raio a contar da base dos exemplares, carecem de parecer do ICNF, sendo que, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro que aprova o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público (regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho) “O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas na presente lei.”

4.De acordo com informação da APA, não se verifica um sistema natural de drenagem no local. No Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures o local não se encontra classificado como área sujeita a inundações.

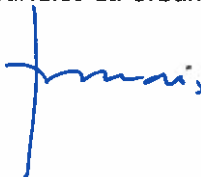
Por outro lado, na Cartografia de Áreas Inundáveis de Riscos de Inundações (2.º Ciclo), esta área não é abrangida.

5. e 6. A iniciativa, a definição da oportunidade, dos objetivos e dos termos de referência do plano de pormenor compete estritamente ao respetivo município, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na anterior redação dada pelo Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro.

A CCDRLVT informou que relativamente à proposta de Plano de Pormenor, as entidades verificaram e pronunciaram-se no âmbito das suas competências próprias não tendo sido identificada qualquer referência a eventual desconformidade relativamente aos recursos hídricos, à superfície ou subterrâneos, no âmbito da proposta de ordenamento e das servidões e restrições.

A aprovação ou alteração das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras de edificação é competência municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe do Gabinete



Fernando Carvalho

LM/JP